



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 134/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1265/2014, que “Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEC  
Em 13 06 /2014  
Horas 13h25  
Por Assessorador



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 134/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1265/2014, que “Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEC  
Em 13 06 /2014  
Horas 13h25  
Por Alencar





# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1265/2014

Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO

Art. 1º. A atividade de fabricação de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores, licenciados e registrados no Estado de Rondônia, disciplinada nesta Lei, é de natureza privada de interesse público e será exercida por empresas previamente autorizadas e credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN-RO de forma precária, no escopo de uma solução integrada com o uso de sistemas informatizados, de sorte a permitir o controle, planejamento e fiscalização da fabricação, distribuição, transporte e comercialização, nos moldes enumerados nos termos desta Lei, atendendo ao disposto no artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas Resoluções nº 231/2007, 241/2007, 309/09 e 372/11 do CONTRAN, e Portaria expedida pelo DETRAN-RO, a qual estabelecerá o Sistema de Placas de Identificação de Veículos Automotores ou outras que a vierem substituir ou complementar.

Art. 2º. Fábrica de Placa e Tarjeta Primária de Identificação Veicular (chapa-base), denominada FFTP, é toda pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rondônia, inclusive as constituídas na forma e modalidade de empresas individuais, que previamente autorizada e credenciada pelo DETRAN/RO, proponha-se a fabricar e fornecer placas e tarjetas com códigos de barras semiacabadas para veículos automotores, compreendendo, ainda, como suas atribuições, os serviços de logística, distribuição, transporte, gerenciamento, desenvolvimento e gestão de sistemas informatizados que serão disponibilizados para o DETRAN, para manter o controle, o planejamento e a fiscalização do fornecimento de matéria-prima semiacabada aos fabricantes FEPT, credenciados nos moldes desta Lei.





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular (ESTAMPADOR), denominada FEPT, é toda pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rondônia, inclusive as constituídas na forma e modalidade de empresas individuais, quando autorizada e credenciada, que se propõem a estampar placas e tarjetas semiacabadas que foram produzidas e fornecidas pelos fabricantes FFTP credenciados nos moldes desta Lei e Portaria expedida pelo DETRAN/RO, compreendendo, ainda, como suas atribuições os serviços de atendimento ao consumidor final.

### CAPÍTULO II

#### DO CREDENCIAMENTO PARA FÁBRICAS DE PLACA E TARJETA PRIMÁRIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR – FFTP

Art. 4º. Para o credenciamento da Fábrica de Placa e Tarjeta Primária (chapa-base) FFTP, junto ao DETRAN/RO, a empresa interessada deverá atender a todos os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, nas normas estabelecidas pelo CONTRAN, DENATRAN, na presente Lei e Portaria expedida pelo DETRAN/RO.

Parágrafo único. Os interessados no credenciamento deverão solicitar a autorização para o credenciamento na forma estabelecida pelo DETRAN/RO por meio da expedição de Portaria regulamentadora de credenciamento.

Art. 5º. A empresa credenciada como Fábrica de Placa e Tarjeta Primária - FFTP poderá firmar convênio por meio de instituição brasileira dedicada à recuperação social de preso, nos moldes do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O prazo de vigência do credenciamento será definido pelo DETRAN, o qual será contado da publicação do extrato no DOE-RO, podendo ser renovado por igual período, desde que haja o interesse da Administração.

#### Seção I

#### Dos Requisitos para o credenciamento de Fábricas de Placa e Tarjeta Primária de Identificação Veicular - FFTP

Art. 6º. Para o credenciamento de Fábrica de Placa e Tarjeta Primária – FFTP, o DETRAN/RO deverá exigir da empresa pretendente toda documentação que entender necessária e suficiente para a comprovação de sua idoneidade financeira, capacidade jurídica e capacidade técnica.





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Para comprovação do interesse ao credenciamento de Fábrica de Placa e Tarjeta Primária - FFTP, o DETRAN-RO exigirá da empresa interessada declaração de que tem conhecimento, aceita e atende a todas as exigências para tal fim.

### Seção II

#### Do Credenciamento para Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular – FEPT

Art. 7º. Para o credenciamento de empresa interessada como Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular - FEPT, junto ao DETRAN/RO, deverá a empresa interessada atender a todos os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, às normas e exigências estabelecidas pelo CONTRAN e DENATRAN, nesta Lei e em Portaria expedida pelo DETRAN-RO.

Parágrafo único. A empresa interessada deverá requerer a autorização para o credenciamento na forma e exigências estabelecidas pelo DETRAN/RO por meio de expedição de Portaria regulamentadora de credenciamento.

Art. 8º. Para o credenciamento de Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas – FEPT, o DETRAN/RO deverá exigir da empresa pretendente e de seus sócios, toda documentação que entender necessária e suficiente para a comprovação da idoneidade financeira, capacidade jurídica e capacidade técnica.

### Seção III

#### Do Critério de Proporcionalidade de Credenciamento de Fábricas FPPT e PEPT em Relação à Frota Veicular Do Estado

Art. 9º. Observados os princípios da isonomia, impessoalidade, imparcialidade, oportunidade e igualdade, por meio de Portaria regulamentadora, o DETRAN/RO adotará critérios claros e objetivos sobre a forma a ser adotada para a concessão da autorização de credenciamentos de Fábricas FPPT e FEPT.

⇒ Art. 10. Objetivando a imprescindível preservação do equilíbrio econômico financeiro, o bom andamento do setor, proporcionando melhor atendimento aos usuários, o DETRAN-RO implementará medidas visando a adequação necessária para a emissão de autorização(ões) do(s) credenciamento(s) das fábricas de placas e tarjetas veiculares.





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. O DETRAN-RO definirá, em instrumento normativo próprio, as datas de autorização de credenciamento bem como para as demais fases do processo.

§ 2º. O DETRAN-RO definirá o número de fabricantes FPTP e FETP a serem autorizados e credenciados na forma e critério(s) a serem estabelecidos em portaria com base na frota de veículo circulante no Estado de Rondônia.

§ 3º. Para o credenciamento de fábricas FPTP, o critério que trata o parágrafo segundo será a frota circulante total do Estado.

§ 4º. Para o credenciamento de fábricas FETP, o critério que trata o parágrafo será a frota circulante total de cada município do Estado, observando os preceitos da viabilidade, sustentabilidade e razoabilidade econômica no sistema.

§ 5º. Quando da efetivação do credenciamento das fábricas FPTP e FETP, nos termos da portaria do DETRAN, novos credenciamentos poderão ser autorizados, somente quando atingir a proporcionalidade estabelecida pelo DETRAN, com o acréscimo na frota de veículos novos circulantes, nos Municípios e no Estado.

§ 6º. Após a realização dos credenciamentos conforme estabelecido no § 1º deste artigo, dentro do prazo e normas estabelecidas pelo DETRAN-RO, a apresentação de solicitação de autorização ao credenciamento junto ao DETRAN-RO para os fabricantes de placas FPTP e FEPT, poderá ser realizado a qualquer tempo, desde que cumprida às exigências contidas na portaria na data de sua publicação.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11. Observado o disposto nesta Lei e a legislação vigente, o DETRAN/RO estabelecerá os procedimentos, exigências e parâmetros para o credenciamento de Fábricas FPTP e FEPT.

Parágrafo único. O DETRAN-RO adotará procedimentos para a emissão de autorização eletrônica de forma sequencial, equitativa e regionalizada, para a confecção de placas e tarjetas veiculares, para as fábricas que forem credenciadas no mesmo Município, visando à maior fiscalização, a fim de evitar a fabricação de placas frias por empresas clandestinas, visando ainda a coibir interferência de atravessadores entre as Fábricas e o





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

consumidor final, de forma a evitar a exploração pelos atravessadores nos preços de placas veiculares junto aos usuários do DETRAN.

Art. 12. A Direção-Geral do DETRAN/RO nomeará Comissão Transitória de Trabalhos Extraordinários, que analisará toda a documentação fornecida pelas empresas pretendentes ao credenciamento FPTP e FEPT, bem como realizará vistoria nas respectivas empresas para verificar se estas atendem aos requisitos desta Lei, a legislação vigente e a portaria regulamentadora expedida pelo DETRAN/RO.

### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES, PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. O DETRAN/RO expedirá portaria com a descrição das obrigações, atribuições, proibições, permissões, punições, ações ou omissões das empresas, seus proprietários e/ou representantes, que impliquem no descumprimento desta Lei, das resoluções e deliberações dos Órgãos Públicos competentes de quaisquer das esferas governamentais de que tratem da matéria regulada nesta Lei, sem prejuízo da observância das normas civis ou criminais brasileiras.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As empresas credenciadas poderão firmar Convênio com associações, inclusive com associação dos apenados do sistema penitenciário do Estado de Rondônia, para quaisquer assuntos referentes ao objeto desta Lei, conforme o interesse da Administração, visando sempre ao bem social e da coletividade.

Art. 15. As empresas pretendentes ao credenciamento, mesmo as que foram credenciadas com base em normas regulamentadas por meio de Portaria anterior a esta Lei, deverão postular novo credenciamento em conformidade e nos moldes dos requisitos e exigências contidos nesta Lei, e na Portaria regulamentadora do DETRAN/RO de credenciamento de Fábrica de Placa e Tarjeta Primária de Identificação Veicular - FPTP ou Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular – FEPT.

Art. 16. O credenciamento concedido nos termos desta Lei e da Portaria regulamentadora de credenciamento do DETRAN/RO é unilateral e precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo por decisão motivada e fundamentada que atenda o interesse e a oportunidade da Administração.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 17. O DETRAN/RO, visando a dificultar a formação de cartel ou monopólio pelos fabricantes a serem credenciados, para que não venha a autorizar vários credenciamentos para as mesmas empresas, ou para os mesmos sócios, deverá estipular o número máximo de credenciamentos de Fábricas FEPT e FFTP, para uma mesma empresa ou em nome do mesmo sócio ou de parte deles, ficando expressamente proibido o credenciamento em número superior ao estabelecido em Portaria do DETRAN-RO.

Art. 18. Para que haja maior controle, planejamento e fiscalização por parte do DETRAN/RO, não será permitido o credenciamento de empresa FFTP - Fábrica de Placa e Tarjeta Primária de Identificação Veicular, quando esta requerer o credenciamento de FEPT - Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular, ou vice versa.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente - ALE/RO**





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 100 , DE 20 DE MAIO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO”.

Nobres Parlamentares, sabe-se que os veículos automotores, obrigatoriamente, devem transitar com placas de identificação dianteira e traseira devidamente lacradas em sua estrutura, nos termos do artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, com base no disposto no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro e as demais normas estabelecidas sobre o assunto pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e, ainda, nos termos da Resolução n. 231 e 241/2007, da Resolução n. 372/2011 do Conselho Nacional de Trânsito, as placas de identificação serão confeccionadas por fábricas credenciadas pelo DETRAN de cada unidade da Federação.

Não obstante, a competência para o credenciamento de fábricas de placas para veículos é do Poder Público, o qual tem o dever de tomar providências para que os usuários do DETRAN/RO tenham garantidos a acessibilidade às fábricas de placas e preços justos.

Dessa feita, a regulamentação do credenciamento de fábrica de placas e tarjetas para veículos mediante Lei Ordinária proporcionará a necessária estabilidade jurídica para que as empresas do setor alcancem satisfatório equilíbrio econômico e de mercado, incentivando investimentos, gerando dividendos para Estado de Rondônia e seus Municípios, bem como gerando e garantindo postos de trabalho, refletindo, assim, no bem social.

É indubitável a necessidade de normatizar procedimentos para maior controle e fiscalização na fabricação, distribuição e comercialização de placas e tarjetas para veículos automotores utilizados no Estado de Rondônia, visando a coibir a prática de atravessadores que atuam entre as fábricas de placas e tarjetas e os usuários do DETRAN-RO, fato que tem elevado os preços das placas, causando prejuízos aos consumidores finais.

Tenham a certeza, Ínclitos Parlamentares, que o presente Projeto de Lei se encontra consoante com a realidade pela qual passa o nosso Estado, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços públicos, que, de igual modo, é incumbência da Administração para os usuários do DETRAN-RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIAL  
Em 20/05/14 às: 10h  
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 20 DE MAIO

DE 2014.

Estabelece normas sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO**

Art. 1º. A atividade de fabricação de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores, licenciados e registrados no Estado de Rondônia, disciplinada nesta Lei, é de natureza privada de interesse público e será exercida por empresas previamente autorizadas e credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN-RO de forma precária, no escopo de uma solução integrada com o uso de sistemas informatizados, de sorte a permitir o controle, planejamento e fiscalização da fabricação, distribuição, transporte e comercialização, nos moldes enumerados nos termos desta Lei, atendendo ao disposto no artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas Resoluções n. 231/2007, 241/2007, 309/09 e 372/11 do CONTRAN, e Portaria expedida pelo DETRAN-RO, a qual estabelecerá o Sistema de Placas de Identificação de Veículos Automotores ou outras que a vierem substituir ou complementar.

Art. 2º. Fábrica de Placa e Tarjeta Primária de Identificação Veicular (chapa-base), denominada FFTP, é toda pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rondônia, inclusive as constituídas na forma e modalidade de empresas individuais, que previamente autorizada e credenciada pelo DETRAN/RO, proponha-se a fabricar e fornecer placas e tarjetas com códigos de barras semiacabadas para veículos automotores, compreendendo, ainda, como suas atribuições, os serviços de logística, distribuição, transporte, gerenciamento, desenvolvimento e gestão de sistemas informatizados que serão disponibilizados para o DETRAN, para manter o controle, o planejamento e a fiscalização do fornecimento de matéria-prima semiacabada aos fabricantes FEPT, credenciados nos moldes desta Lei.

Art. 3º. Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular (ESTAMPADOR), denominada FEPT, é toda pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rondônia, inclusive as constituídas na forma e modalidade de empresas individuais, quando autorizada e credenciada, que se propõem a estampar placas e tarjetas semiacabadas que foram produzidas e fornecidas pelos fabricantes FFTP credenciados nos moldes desta Lei e Portaria expedida pelo DETRAN/RO, compreendendo, ainda, como suas atribuições os serviços de atendimento ao consumidor final.

**CAPÍTULO II  
DO CREDENCIAMENTO PARA FÁBRICAS DE PLACA E TARJETA PRIMÁRIA DE  
IDENTIFICAÇÃO VEICULAR – FFTP**

Art. 4º. Para o credenciamento da Fábrica de Placa e Tarjeta Primária (chapa-base) FFTP, junto ao DETRAN/RO, a empresa interessada deverá atender a todos os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, nas normas estabelecidas pelo CONTRAN, DENATRAN, na presente Lei e Portaria expedida pelo DETRAN/RO.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Parágrafo único.** Os interessados no credenciamento deverão solicitar a autorização para o credenciamento na forma estabelecida pelo DETRAN/RO por meio da expedição de Portaria regulamentadora de credenciamento.

**Art. 5º.** A empresa credenciada como Fábrica de Placa e Tarjeta Primária - FFTP poderá firmar convênio por meio de instituição brasileira dedicada à recuperação social de preso, nos moldes do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência do credenciamento será definido pelo DETRAN, o qual será contado da publicação do extrato no DOE-RO, podendo ser renovado por igual período, desde que haja o interesse da Administração.

**Seção I**

**Dos Requisitos para o credenciamento de Fábricas de Placa e Tarjeta Primária de Identificação Veicular - FFTP**

**Art. 6º.** Para o credenciamento de Fábrica de Placa e Tarjeta Primária – FFTP, o DETRAN/RO deverá exigir da empresa pretendente toda documentação que entender necessária e suficiente para a comprovação de sua idoneidade financeira, capacidade jurídica e capacidade técnica.

**Parágrafo único.** Para comprovação do interesse ao credenciamento de Fábrica de Placa e Tarjeta Primária - FFTP, o DETRAN-RO exigirá da empresa interessada declaração de que tem conhecimento, aceita e atende a todas as exigências para tal fim.

**Seção II**

**Do Credenciamento para Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular – FEPT**

**Art. 7º.** Para o credenciamento de empresa interessada como Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular - FEPT, junto ao DETRAN/RO, deverá a empresa interessada atender a todos os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, às normas e exigências estabelecidas pelo CONTRAN e DENATRAN, nesta Lei e em Portaria expedida pelo DETRAN-RO.

**Parágrafo único.** A empresa interessada deverá requerer a autorização para o credenciamento na forma e exigências estabelecidas pelo DETRAN/RO por meio de expedição de Portaria regulamentadora de credenciamento.

**Art. 8º.** Para o credenciamento de Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas – FEPT, o DETRAN/RO deverá exigir da empresa pretendente e de seus sócios, toda documentação que entender necessária e suficiente para a comprovação da idoneidade financeira, capacidade jurídica e capacidade técnica.

**Seção III**

**Do Critério de Proporcionalidade de Credenciamento de Fábricas FPPT e PEPT em Relação à Frota Veicular Do Estado**

**Art. 9º.** Observados os princípios da isonomia, impessoalidade, imparcialidade, oportunidade e igualdade, por meio de Portaria regulamentadora, o DETRAN/RO adotará critérios claros e objetivos sobre a forma a ser adotada para a concessão da autorização de credenciamentos de Fábricas FFTP e FEPT.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 10. Observados o interesse público, os princípios da proporcionalidade, sustentabilidade, controle e razoabilidade e, ainda, para a adequação, conforme a necessidade da emissão de autorizações aos credenciamentos de Fábricas de Placa e Tarjeta Primária – FPTP e Fábricas de Estampagem de Placas e Tarjetas – FEPT, com vistas a manter o equilíbrio econômico e financeiro do setor e do sistema.

§ 1º. Diante de estudo de viabilidade técnica operacional, o DETRAN/RO poderá autorizar e credenciar empresas interessadas como fabricantes FPTP no Estado de Rondônia, obedecidos a forma e os critérios a serem estabelecidos em Portaria.

§ 2º. Diante de estudo de viabilidade técnica operacional, o DETRAN/RO poderá autorizar e credenciar empresas interessadas como fabricantes de FEPT em todo o Estado de Rondônia, obedecidos a forma e os critérios a serem estabelecidos em Portaria.

§ 3º. Para o credenciamento de que trata este artigo, o interessado deverá atender a qualquer tempo a todos os requisitos e exigências que serão elaboradas pelo DETRAN/RO por meio de Portaria regulamentadora.

**CAPÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 11. Observado o disposto nesta Lei e a legislação vigente, o DETRAN/RO estabelecerá os procedimentos, exigências e parâmetros para o credenciamento de Fábricas FPTP e FEPT.

Parágrafo único. O DETRAN-RO adotará procedimentos para a emissão de autorização eletrônica de forma sequencial, equitativa e regionalizada, para a confecção de placas e tarjetas veiculares, para as fábricas que forem credenciadas no mesmo Município, visando à maior fiscalização, a fim de evitar a fabricação de placas frias por empresas clandestinas, visando ainda a coibir interferência de atravessadores entre as Fábricas e o consumidor final, de forma a evitar a exploração pelos atravessadores nos preços de placas veiculares junto aos usuários do DETRAN.

Art. 12. A Direção-Geral do DETRAN/RO nomeará Comissão Transitória de Trabalhos Extraordinários, que analisará toda a documentação fornecida pelas empresas pretendentes ao credenciamento FPTP e FEPT, bem como realizará vistoria nas respectivas empresas para verificar se estas atendem aos requisitos desta Lei, a legislação vigente e a portaria regulamentadora expedida pelo DETRAN/RO.

**CAPÍTULO IV  
DAS OBRIGAÇÕES, PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 13. O DETRAN/RO expedirá portaria com a descrição das obrigações, atribuições, proibições, permissões, punições, ações ou omissões das empresas, seus proprietários e/ou representantes, que impliquem no descumprimento desta Lei, das resoluções e deliberações dos Órgãos Públicos competentes de quaisquer das esferas governamentais de que tratem da matéria regulada nesta Lei, sem prejuízo da observância das normas civis ou criminais brasileiras.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. As empresas credenciadas poderão firmar Convênio com associações, inclusive com associação dos apenados do sistema penitenciário do Estado de Rondônia, para quaisquer assuntos referentes ao objeto desta Lei, conforme o interesse da Administração, visando sempre ao bem social e da coletividade.

Art. 15. As empresas pretendentes ao credenciamento, mesmo as que foram credenciadas com base em normas regulamentadas por meio de Portaria anterior a esta Lei, deverão postular novo credenciamento em conformidade e nos moldes dos requisitos e exigências contidos nesta Lei, e na Portaria regulamentadora do DETRAN/RO de credenciamento de Fábrica de Placa e Tarjeta Primária de Identificação Veicular - FPTP ou Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular - FEPT.

Art. 16. O credenciamento concedido nos termos desta Lei e da Portaria regulamentadora de credenciamento do DETRAN/RO é unilateral e precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo por decisão motivada e fundamentada que atenda o interesse e a oportunidade da Administração.

Art. 17. O DETRAN/RO, visando a dificultar a formação de cartel ou monopólio pelos fabricantes a serem credenciados, para que não venha a autorizar vários credenciamentos para as mesmas empresas, ou para os mesmos sócios, deverá estipular o número máximo de credenciamentos de Fábricas FEPT e FPTP, para uma mesma empresa ou em nome do mesmo sócio ou de parte deles, ficando expressamente proibido o credenciamento em número superior ao estabelecido em Portaria do DETRAN-RO.

Art. 18. Para que haja maior controle, planejamento e fiscalização por parte do DETRAN/RO, não será permitido o credenciamento de empresa FPTP - Fábrica de Placa e Tarjeta Primária de Identificação Veicular, quando esta requerer o credenciamento de FEPT - Fábrica de Estampagem de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular, ou vice versa.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.